



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327095

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1002473-02.2017.8.26.0533

Relator(a): RAUL DE FELICE

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Apelante: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

Apelado: Holando Sartori

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste

Decisão monocrática nº 24886

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE** contra a r. sentença de fls. 83/84 que extinguiu a execução ajuizada em face de **HOLANDO SARTORI**, por falta de interesse de agir, considerando que o valor da cobrança era inferior a R\$ 10.000,00 e por ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem a localização de bens penhoráveis, consoante a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada na tese firmada no tema nº 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Alega a municipalidade, em resumo, presença do interesse de agir para executar os créditos tributários em valores superiores ao limite estabelecido na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 292/2019, pois a competência municipal é assegurada no Tema nº 1184 do STF, de modo que a Resolução CNJ nº 547/2024 e o Provimento CSM nº 2.738/2024 violam a competência dos entes públicos em definirem por lei o que são execuções de baixo valor; não teve a oportunidade de requerer a aplicação do § 5º, do artigo 1º, da Resolução do CNJ, em descumprimento do artigo 10 do Código de Processo Civil; invoca a aplicação do Tema nº 109 do STF e da Súmula nº 452 do STJ.

Sem contrarrazões, ante a ausência de formação da relação processual.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1184, (RE nº 1.355.208/SC), fixou a seguinte tese: “1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.* 2. *O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.* 3. *O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis*”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O acórdão do RE nº 1.355.208/STF, paradigma do tema, foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa” (RE 1.355.208, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 2/4/2024).

Disciplinando a aplicação da tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja cabível dentro desse panorama, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização da parte e seus bens é possível.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 20/4/2017 para a cobrança de créditos de IPTU dos exercícios de 2013 a 2016, no valor de R\$ 1.676,44, inferior ao limite estabelecido pela Resolução CNJ nº 547/2024.

Após tentativa negativa de citação por carta em julho de 2018 (fls. 35) e em abril de 2019 (fls.46), a exequente requereu a citação por oficial de justiça, em maio de 2019 (fls.50).

Em dezembro de 2019 a exequente foi intimada do resultado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negativo da tentativa de citação por mandado (fls.55 e 58) e requereu a citação por edital, em janeiro de 2020 (fls.59). O pedido foi indeferido e determinado o arresto online, em abril de 2020 (fls.61/62).

Após o insucesso no arresto online a exequente requereu a penhora do imóvel tributado, em setembro de 2021 (fls.74), pedido que foi indeferido em razão da ausência de citação da parte executada, conforme despacho de datado de agosto de 2022 (fls.77).

Em setembro de 2022 a exequente reiterou o pedido de citação por edital (fls.80). O pedido foi deferido em outubro de 2023 (fls.82) e, sem notícia de cumprimento da ordem pela serventia cartorária, foi proferida a r. sentença extintiva em 11/2/2025.

Diante do processado, não se observa a ocorrência de paralisação dos autos sem movimentação útil por mais de um ano por culpa da exequente a justificar a extinção da execução fiscal, portanto, a sentença deve ser reformada para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso interposto**, nos termos acima explicitados.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator